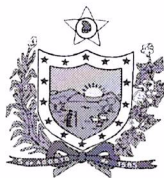


Veto Parcial nº 05/2023



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 11 / 04 / 2023

Cesara Lucio Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.605
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa SOS Racismo, no âmbito do Estado da Paraíba, conforme especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

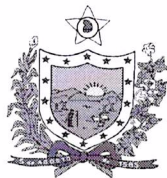
Art. 1º Institui o Programa SOS - Racismo no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Caracteriza racismo para efeitos desta Lei, toda doutrina, ato ou ação fundamentada na superioridade de determinado grupo ou classe sobre outra, aplicada a pessoa humana em razão de sua origem, raça, cor da pele, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou qualquer outra distinção que ofenda aos Direitos Humanos e de forma especial aos preceitos contidos no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo ainda, dentre outras, discriminação:

I - impedir ou dificultar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo, edifício, concessionária de serviço público ou repartição da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Paraíba;

II - negar ou dificultar emprego fundamentado em discriminação;

III - recusar ou impedir o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer estabelecimento comercial;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - negar-se a servir ou atender ou negar-se a ser servido ou atendido em estabelecimento comercial, bem como negar-se a receber cliente em razão de discriminação;

V - impedir o acesso ou circulação às entradas sociais, quaisquer que sejam públicas, privadas ou residenciais, bem como a elevadores ou escadas tidas como privativas, com o cunho de discriminação;

VI - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza; e,

VII - utilizar-se de meios de comunicação para praticar, induzir ou incitar o preconceito em razão de discriminação.

Art. 3º O Programa SOS - Racismo terá como objetivos:

I - combater o racismo e toda e qualquer forma de discriminação e violência no âmbito do Estado da Paraíba;

II - desenvolver ações no sentido de conscientizar a população de todas as etnias de seus direitos de cidadão;

III - contribuir para o avanço da legislação antidiscriminatória no Estado da Paraíba;

IV - denunciar a violência e a discriminação que sofrerem quaisquer das etnias no Brasil;

V – (VETADO);

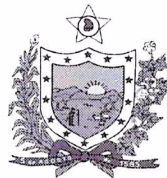
VI - estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com Universidades Públicas, Estaduais e Federais, bem como também com Instituições de ensino particulares, a fim da consecução dos objetivos do Programa;

VII – (VETADO),

VIII - estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com outras instituições e programas congêneres.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Serviço SOS - Racismo poderá firmar Convênios ou Termos de Cooperação Técnica com órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, com o Poder Legislativo nas esferas federal, estadual e municipal, com MPE - Ministério Público Estadual e MPF - Ministério Público Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, **10** de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11/04/2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 05/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar os incisos V e VII do art. 3º e os arts. 4º e 7º do projeto de lei nº 1.978/2020, de autoria do Deputado Chió, que “Institui o Programa SOS Racismo, conforme especifica e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A temática tratada no projeto de lei nº 1.978/2020 está inserida na competência da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

A SEMDH possui a atribuição de orientar, apoiar, coordenar, acompanhar e executar atividades e programas voltados à implementação de políticas, diretrizes e ações governamentais para mulheres, população LGBTQIAPNb+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e Não-binárias), população negra, comunidades tradicionais (cigana, quilombola e religiões de matriz africana e afro indígena) povos originários (indígenas), e de promoção da igualdade étnico racial e de gênero e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, LGBTQIAPNb+ e de mulheres afetadas por discriminação de gênero, racial, de orientação sexual e demais formas de intolerância.

Instada a se manifestar, a SEMDH pugnou pelo veto aos incisos V e VII do art. 3º e art. 4º. Também será vetado o art. 7º.

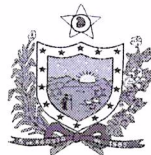
Na sequência do veto, passarei a usar as razões que me foram apresentadas pela SEMDH para vetar os citados dispositivos.

Do veto ao art. 4º:

Por uma questão didática, tratarei primeiro do art. 4º:

Art. 1º Institui o Programa SOS - Racismo no âmbito do Estado da Paraíba.

.....



ESTADO DA PARAÍBA

.....
Art. 4º O Serviço SOS - Racismo será um serviço de defesa para receber, acolher, atender e encaminhar denúncias de discriminação étnico-racial, religiosa ou intolerância correlata e social, **compreendendo:**

I - **uma central telefônica especial**, bem como a criação de um formulário virtual de denúncia;

II - **atendimento social e psicológico**;

III - **encaminhamento jurídico**;

IV - **acompanhamento do caso**.

(Grifo nosso).

Infere-se do texto transcrito que o art. 4º do projeto de lei nº 1.978/2020 institui um serviço público e impõe inúmeras obrigações para o Poder Executivo estadual. Ao agir assim, incidiu em inconstitucionalidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na



ESTADO DA PARAÍBA

forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (*Grifo nosso*)

O art. 4º do projeto de lei nº 1.978/2020, por ser de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Governador do Estado.

Por oportuno, esclareço que o Estado da Paraíba já dispõe do serviço que está sendo proposto no projeto de lei nº 1.978/2020. Trata-se do "DISQUE 123". A Paraíba, inclusive, foi o primeiro Estado a implantar um sistema próprio para apurar denúncias de violação de direitos humanos (e aí incluídas as questões étnico-raciais).

Nesse diapasão, criar outra central telefônica (inciso I do artigo 4º) só acarretará novas e desnecessárias despesas para o Poder Executivo.

Pela mesma lógica, veta-se os demais incisos do art. 4º do projeto de lei nº 1.978/2020, eis que a contratação de equipe multiprofissional para realização dos atendimentos (incisos II, III e IV), estruturação de equipamentos da Central e ainda a manutenção mensal do serviço demandam alto dispêndio para o Estado. Reitero que já existe serviço da mesma natureza e com os mesmos tipos de atendimentos e acompanhamentos (social, psicológico e jurídico). Por conseguinte, o veto ao art. 4º do projeto de lei nº 1.978/2020 **não traz qualquer prejuízo e ainda respeita a Constituição estadual.**

Do veto aos incisos V e VII do art. 3º:

Vejamos os textos desses dispositivos:

"Art. 3º O Programa SOS - Racismo terá como objetivos:

.....

.....

V - elaborar materiais didáticos com objetivo de distribuição nas escolas públicas e privadas, para o combate a todo e qualquer tipo de discriminação;



ESTADO DA PARAÍBA

.....
.....
VII - manter estreito relacionamento com o Ministério Público Estadual e Federal, a fim de que sejam encaminhadas todas as discriminações constatadas para que aquela instituição promova a responsabilização dos envolvidos;
.....
.....”

Quanto aos objetivos elencados no art. 3º do projeto de lei nº 1.978/2020, importante salientar que os mesmos já são executados pelo Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH). Assim, este projeto de lei passa a ser instrumento auxiliar nas execuções das políticas de enfrentamento ao Racismo.

Contudo, dentre os objetivos elencados no art. 3º, a SEMDH solicitou veto aos incisos V e VII.

No caso do inciso V do art. 3º, cria-se despesas e isso esbarra no art. 64, I, c/c art. 169, §§ 3º e 4º, todos da Constituição do Estado, além de usurpar competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual.

Em relação ao inciso VII do art. 3º, infere-se de seu texto que o Poder Executivo vai “*manter estreito relacionamento com o Ministério Público Estadual e Federal, a fim de que sejam encaminhadas todas as discriminações constatadas para que aquela instituição promova a responsabilização dos envolvidos*”.

Embora o crime de racismo se proceda por ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público tem o dever de agir independentemente de representação ou mesmo de desejo da vítima, os membros do Ministério Público gozam de autonomia funcional. Não cabe ao Poder Executivo fiscalizar suas ações ou impor-lhe o que devem fazer.

Do veto ao inciso art. 7º:

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.978/2020 está impondo ao Poder Executivo a necessidade de regulamentar a lei.

|Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule a lei.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

Por todo o exposto, embora reconheça os elevados propósitos do legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele ao veto dos dispositivos citados acima.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em



ESTADO DA PARAÍBA

30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso).*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos V e VII do art. 3º e os arts. 4º e 7º do projeto de lei nº 1.978/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de abril de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador